



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso de Revista **0001067-91.2022.5.11.0003**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/08/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: SERGIO AMALFI SOUZA REIS

ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES

ADVOGADO: CLARISSA MELLO DA MATA

RECORRIDO: SIND DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO: MALU BORGES NUNES

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: VITOR TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADO: CAMILA BARELA CORREA

ADVOGADO: MAYKON FELIPE DE MELO



PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 0001067-91.2022.5.11.0003

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/MARPJ/esc

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIÉS REVISIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A questão jurídica foi clara e expressamente apreciada, concluindo-se que os direitos negociados coletivamente não estavam incluídos entre os classificados como indisponíveis.
2. Na verdade, os declaratórios foram interpostos com claro viés revisional e, portanto, desviados de sua precípua finalidade, na medida em que o inconformismo desafia recurso próprio e não embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista** nº TST-EDCiv-RR - 0001067-91.2022.5.11.0003, em que é EMBARGANTE SIND DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS e é EMBARGADO ITAU UNIBANCO S.A..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sindicato-autor contra acórdão desta Primeira Turma por meio do qual se deu provimento ao recurso de revista do réu.
É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Contra acórdão que deu provimento ao recurso de revista do Estado do réu, o sindicato-autor embarga de declaração alegando que o direito negociado coletivamente era indisponível, não havendo aderência ao Tema 1.046.

Não há omissão.

A questão jurídica foi clara e expressamente apreciada, concluindo-se que os direitos negociados coletivamente não estavam incluídos entre os classificados como indisponíveis.

Na verdade, os declaratórios foram interpostos com claro viés revisional e, portanto, desviados de sua precípua finalidade, na medida em que o inconformismo desafia recurso próprio e não embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 2 de março de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

